



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 86252

/20 19 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 11:30 Dia: 27 Mês: 02 Ano: 2019

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto  Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade 02. Código 03. Classe 04. Porte  
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo  
08. [ ] Nome do Fiscalizado CEMIG Geração e Transmissão S/A  
11. RG. 12. CNH-UF  
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. N° e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) PCH Rio das Pedras 18. Inscrição Estadual - UF 062.322.131-0098  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Av. Barbacena, 1200 - 10º andar - Ala B1  
22. Bairro/Logradouro Santo Agostinho 22. Município Belo Horizonte 24. UF MG  
25. CEP 310.190-1131 26. Cx Postal 27. Fone: ( ) 1 1 1 - 1 1 1 28. E-mail  
20. N°. / KM 21. Complemento  
02. N°. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Cachoeirinha  
05. Município Itabirito 06. CEP 315.4150-000 07. Fone (31) 31506-39118  
08. Referência do local

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Zona Rural  
02. N°. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Cachoeirinha  
05. Município Itabirito 06. CEP 315.4150-000 07. Fone (31) 31506-39118  
08. Referência do local

Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude				
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo		
Planas UTM	FUSO 22	23	24	X= 20	12	45	Y= 43	43	53
				( 6 dígitos)					( 7 dígitos)

10. Croqui de acesso  
Um atendimento e análise do AJ nº 017363/2008, para fins de esclarecimento do processo de operações da usina PCH Rio de Pedras, em 27 de fevereiro de 2019, foi verificado que o empreendimento possui instalação de dois sistemas de sifão, com a finalidade de realizar a dragagem de fundo do reservatório. Seu princípio de funcionamento se baseia no enchimento do mangote com água de forma a provocar um vácuo no interior do sistema e a sucção contínua da água.

Após, é ligada a bomba de jateamento para descompactação do sedimento e consequente saída pelo mangote. Esse processo visa evitar o assoreamento do fundo do reservatório e a paralisação da tomada de água e consequentemente das turbinas da PCH. O assoreamento parcial do fundo do reservatório permite a geração de 45% da sua capacidade, atualmente.

O material dragado é lançado à jusante da barragem, por um canal que faz confluência com o canal do vertedouro e consequente diluição. O referido canal dista, aproximadamente, 150 metros do vertedouro.

01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado 02 19 11 30

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado 02 19 11 30

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

Gláucio de Andrade de Souza

02. Assinatura do Fiscalizado 02 19 11 30

Wilson Pereira Barros Filho Eduardo A. m. Albuquerque

2ª Via Processo Administrativo

10MG

do vazamento das comportas do vertedouro, que auxiliam na diluição do material desagrad.

O sistema atual, portanto, caracteriza-se como de superfície, diferindo do sistema de dragagem e feudo do A.F. nº 026.012/2008, fls. 01 e 02. Não foi especificado tratamento prévio do material, sendo este, diretamente, lançado no corpo d'água, calhando-se que o sedimento é proveniente da bacia de drenagem, originando-se dos processos erosivos à montante da barragem. Esse sistema foi implantado em substituição às válvulas de fundo da barragem (descarga de fundo), tendo em vista que essas válvulas foram desativadas em função do assoreamento no fundo da contenção hidráulica. Também foi constatado um reforço estrutural na contenção hidráulica.

Embora o assoreamento do rio tenha sido provocado por outros atores, a limpeza dos sedimentos deve ser executada pelo empreendimento PCH Rio de Pedras com técnicas apropriadas, como a descarga de fundo. No caso do acúmulo de sedimentos (impedem a execução desse tipo de técnica), para o uso do sistema de superfície é necessário que, antes do (lançamento) lançamento do sedimento no curso d'água seja instado um contrato de tratamento prévio, no sentido de evitar o aumento da turbidez, conforme constatado.

Nesses termos, entendemos que, as ações executadas pelo empreendimento estão causando intervenção que causam danos aos recursos hídricos, aferido no código nº 216 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, passível de autuação. (Digo 116).

Também deve ser apresentado, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM Central, um laudo que comprove a estabilidade da estrutura de contenção hidráulica dessa represa, tendo em vista o seu tempo de efetivação, o reforço estrutural executado e a ineficiência da descarga de fundo.



01. Servidor (Nome legível)

Alessandra Jardim de Souza

MASP

1227431-2

Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

Wilson Reis da Costa Filho

MASP

1227485-P

Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

*(Assinatura)*

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



Local: Belo Horizonte		Dia: 13 Mês: março		Ano: 2019		Hora: 13:51						
1. Descrição Infração		tratamento prévio, em descumprimento à Lei 7772/1980 e ao Decreto Estadual 47.383/2018										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.						
		Planas: UTM FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)						
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária								
ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:												
Valor total das multas: R\$:												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:												
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depositário		Nome Completo :						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :		
UF:		CEP:	Fone:			Assinatura:						
9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária								
ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:												
Valor total das multas: R\$:												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:												
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário		Nome Completo :						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :		
UF:		CEP:	Fone:			Assinatura:						
01. Servidor : (Nome Legível)		MASP: 1227981-8		Assinatura do servidor :								
02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)		Função/Vínculo com Autuado :				Assinatura do Autuado/Representante Legal:						

## PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **Cemig Geração e Transmissão S.A. – Cemig GT**Empreendimento: **PCH Rio de Pedras**

Atividade: Geração de energia elétrica

CNPJ: 06.981.176/0001-58

Endereço: Zona Rural, bairro Cachoeirinha

Município: Itabirito/MG

Referência: **DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139952/2019**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	E-02-01-1	3	P

Infração: **Gravíssima**

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos sobre questões técnicas levantadas na defesa tempestiva, acerca do empreendimento PCH Rio de Pedras, pelo empreendedor Cemig Geração e Transmissão S.A. – GEMIG GT, processo nº 001158/2002/002/2007, foi elaborado o seguinte Parecer Técnico.

Considerando o Auto de Fiscalização - AF nº 86252/2019 e o Auto de Infração - AI nº 0139952/2019, que constatam:

*“... foi verificado que o empreendimento possui instalação de dois sistemas de sifão, com a finalidade de realizar a dragagem de fundo do reservatório. Seu princípio de funcionamento se baseia no enchimento do mangote com água de forma a provocar um vácuo no interior do sistema e a sucção contínua da água. Após, é ligada a bomba de jateamento para descompactação do sedimento e consequente saída pelo mangote. Esse processo visa evitar o assoreamento do fundo do reservatório e a paralização da tomada de água e consequentemente das turbinas da PCH. O assoreamento parcial do fundo do reservatório permite a geração de 45% da sua capacidade, atualmente. O material dragado é lançado à jusante da barragem, por um canal que faz confluência com o canal do*

Autor: Wilson Pereira Barbosa Filho – MASP 1.227.485-8 Analista Ambiental	Assinatura: Data: 22/07/2019
De Acordo: Alessandra Jardim de Souza – MASP 1.227.431-2 Gerente de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura: Data: 22/07/2019
Visto: Thiago Higino Lopes da Silva – MASP 1.309.428-9 Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura: Data: 22/07/2019

Alessandra Jardim de Souza  
Gerente de Monitoramento de Efluentes  
MASP: 1.227.431-2

Thiago Higino L. da Silva  
Diretor de Gestão da Qualidade e  
Monitoramento Ambiental  
MASP: 1.309.428-9

*vertedouro e consequente diluição. O referido canal dista, aproximadamente, 250 metros do vertedouro."*

Considerando a defesa apresentada contra o AI, referenciada pela CEMIG GT, sobre a questão de sedimentos que descem do rio e que têm acumulado na entrada da tomada d'água, bloqueando a entrada e comprometendo a geração de energia, necessitando, portanto, do bombeamento do sedimento, esclarecemos que a descarga de fundo de represa constitui-se uma atividade usual para remoção de sólidos por PCHs.

Esta atividade estava enquadrada na DN 74/2004, sob o código E-05-05-3, quando da concessão ao empreendimento da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº 04541/2012, em 29 de agosto de 2016. Contudo, a licença ambiental apresentada no processo não autoriza o empreendedor a realizar a atividade de dragagem e lançamento do sedimento no curso de água. Ademais, ainda encontra-se em andamento o processo nº 001158/2002/002/2007, com AF nº 026012/2008 e AI nº 17363/2008, que trata do lançamento no curso d'água do sedimento dragado junto ao barramento.

Concluímos com base nesses dados que, embora o assoreamento do rio tenha sido provocado por outros atores, a limpeza dos sedimentos deve ser executada pelo empreendimento PCH Rio de Pedras com técnicas apropriadas, como a descarga de fundo. No caso do acúmulo de sedimentos impedir a execução desse tipo de técnica, o uso da dragagem requer que, antes do lançamento do sedimento no curso d'água, haja um tratamento prévio, no sentido de evitar o aumento da turbidez, conforme constatado.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados e documentos presentes no processo de Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor não descharacterizam a infração cometida em relação aos quesitos técnicos. Desse modo, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre a aplicabilidade das penalidades previstas na legislação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 09 de abril de 2024.

**Autuado:** CEMIG Geração e Transmissão S.A.

**Processo nº** 666203/2016

**Referência:** Defesa relativa ao Auto de Infração nº 139952/2019, infração gravíssima, porte pequeno.

***ANÁLISE nº 76/2024***

***I) RELATÓRIO***

CEMIG Geração e Transmissão S.A. foi autuada como incursa no art. 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/18, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Causar intervenção, resultando em dano aos recursos hídricos devido ao aumento da turbidez pelo lançamento de sedimento no corpo receptor, por meio de sistema de sifão, com dragagem do material acumulado na estrutura de contenção hidráulica da represa sem tratamento prévio, em descumprimento à Lei 7.772/1980 e ao Decreto Estadual 47.383/2018.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 13.474, 50 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A autuada foi regularmente intimada da lavratura do auto em 08/04/2019 e apresentou sua defesa tempestivamente em 02/05/2019, na qual alegou, em síntese, que:

- a taxa de expediente é inconstitucional, razão pela qual requer a restituição do valor pago;
- a PCH não possui dreno de fundo, por definição de projeto e o assoreamento é processo natural da dinâmica do Rio das Velhas;
- o processo do sifonamento não afeta a qualidade da água da bacia;
- o sifão foi projetado e construído para substituir a função da comporta de fundo da instalação e foi autorizada sua instalação pela SUPRAM Central;
- a atividade de descarga de fundo, agora inerente à atividade de operação da usina, não é mais passível de autorização e o funcionamento por sifonamento foi autorizado pela SUPRAM;
- não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;
- não houve dolo ou culpa da autuada nem foi praticada qualquer conduta típica;
- deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no parágrafo único do art. 57, da Lei nº 14.184/2002, já que a Administração Pública está impossibilitada de julgar o processo

num prazo razoável e a demora na decisão pode acarretar prejuízos ao autuado, pois a multa será corrigida monetariamente desde a autuação;

- deve ser aplicada a atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/18, uma vez que não ocorreu a infração, já que a atividade de descarga de fundo não é passível de autorização e o funcionamento por sifonamento foi autorizado pela SUPRAM, inexistindo dano ambiental;

- requer seja convertido o valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através da celebração de TCCM, nos termos do art. 114, do Decreto nº 47.383/2018.

Requeru a Autora que seja recebida a defesa, com efeito suspensivo, e anulado o auto de infração. Caso não o seja, que se aplique a atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/18; seja convertido o valor da multa aplicada, através de celebração de TCCM, nos termos do art. 14, do Decreto nº 47.383/18; seja restituído o pagamento da taxa de expediente, ante sua inconstitucionalidade.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descharacterizar a infração cometida, com o devido acatamento. Senão vejamos.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a autuação se deu com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018. No entanto, houve erro material do agente relativo à citação do artigo, já que o Código 116 refere-se ao artigo 112, não 83. Trata-se de erro facilmente reconhecível e passível de correção, que não inviabilizou, de nenhuma forma, o exercício pela Autuada do direito à defesa, nem afetou a validade do ato administrativo.

O erro material pode ser detectado sem análise aprofundada e decorre de desacordo entre a vontade do autor e o que foi manifestado no documento. Assim ensina Zancaner<sup>[1]</sup>:

Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Esse tipo de ato inválido é portador de **vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção** dentro do sistema.

Exemplificando-os como sendo aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige a prática do ato culmina por enfatizar à página 87 que essa espécie de ato não se equipara “àqueles capitulados de forma totalmente errônea, geradora de vício de causa, onde a enunciação do motivo legal propiciador, por exemplo, de uma punição não guarda coerência lógica com o conteúdo do ato tendo em vista sua finalidade”<sup>[2]</sup>.

Estamos, sim, nos referindo a **um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo”**<sup>[3]</sup>.

Portanto, por se tratar de erro meramente material, entendo que não é apto a ensejar a nulidade do auto de infração, que deve ser mantido com a alteração sugerida.

Passo à análise das alegações da defesa.

Aventou a Autora a tese de constitucionalidade da taxa de expediente prevista nos artigos 60, V e 68, VI, do Decreto nº 47.383/2018 e, assim, requereu a restituição do valor pago.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa administrativa, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018<sup>[4]</sup>.

No que respeita, especificamente, à alegada constitucionalidade da taxa, ressalvo que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial, e deixar de aplicá-lo.

Assim ensina José dos Santos Carvalho Filho (2014):

*Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).*

Destarte, não há qualquer fundamento jurídico para concessão da restituição da taxa à Autora.

No mérito, a Autora alegou que a PCH não possui dreno de fundo, por definição de seu projeto e que o assoreamento é processo natural da dinâmica do Rio das Velhas. O sifão foi construído para substituir a função da comporta de fundo da instalação e sua instalação foi autorizada pela SUPRAM Central. Sopesou que a atividade de descarga de fundo, agora inerente à atividade de operação da usina, não é mais passível de autorização e que o processo de sifonamento não afetaria a qualidade da água da bacia.

Vejamos como se deu a autuação ora em análise.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 27/02/2019 e lavrado o AF 86252/2019, do qual consta terem sido instalados dois sistemas de sifonamento, com a finalidade de realizar a dragagem de fundo do reservatório. Observou-se que o material dragado é lançado a jusante da barragem, por canal que faz confluência com o do vertedouro e que o material recebe também a água do vazamento das comportas do vertedouro, que auxilia na diluição do material dragado. Não há tratamento prévio do material, diretamente lançado no corpo d'água. O agente fiscal ressaltou que “embora o assoreamento do rio tenha sido provocado por outros atores, a limpeza dos sedimentos deve ser executada pelo empreendimento PCH Rio das Pedras com técnicas apropriadas, como a descarga de fundo. No caso do acúmulo de sedimentos impedir ao execução desse tipo de técnica, para o uso do sistema de sifão é necessário que, antes do lançamento do sedimento no curso d'água seja instalado um complexo de tratamento prévio, no sentido de evitar o aumento da turbidez, conforme constatado.” E, assim, foi lavrado o AI nº 139952/2019, que imputou à autuada o cometimento da infração do Código 116, do Decreto nº 47.383/2018, por *causar intervenção, resultando em dano aos recursos hídricos devido ao aumento da turbidez pelo lançamento de sedimentos no corpo receptor, por meio de sistema de sifão, com dragagem do material acumulado na estrutura de contenção hidráulica da represa sem tratamento prévio.*

Contrárias às razões expendidas pela Autora são as considerações da área técnica da fundação, no Parecer Técnico GEDEF Nº 20/2019, que aclara: *Considerando a defesa apresentada contra o AI, referenciada pela CEMIG GT, sobre a questão de sedimentos que descem do rio e que têm se acumulado na entrada da tomada d'água, bloqueando a entrada e comprometendo a geração de energia, necessitando, portanto, do bombeamento do sedimento, esclarecemos que a descarga de fundo de represa constitui-se numa atividade usual para remoção de sólidos por PCHs. (...) Contudo, a licença ambiental apresentada no processo não autoriza o empreendedor a realizar a atividade de dragagem e lançamento do sedimento no curso de água. (...) Concluímos com base nesses dados que, embora o assoreamento do rio tenha sido provocado por outros atores, a limpeza dos sedimentos deve ser executada pelo empreendimento PCH Rio das Pedras com técnicas apropriadas, como a descarga de fundo. No caso do acúmulo de sedimentos impedir a execução desse tipo de técnica, o uso da dragagem requer que, antes do lançamento do sedimento no curso d'água, haja tratamento prévio, no sentido de evitar o aumento da turbidez, conforme constatado. Desse modo, considerando os fatos acima relatados e os documentos presentes no processo de Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor não des caracterizam a infração cometida em relação aos quesitos técnicos.”*

Portanto, a manutenção do auto de infração e da penalidade de multa simples se fundamentará nos apontamentos técnicos acima relatados e consignados também nos autos de fiscalização e de infração.

No que respeita às argumentações da Autora de que não foi constatada a ocorrência de poluição ou degradação ambiental e que não houve dolo ou culpa, nem foi praticada qualquer conduta típica, não serão acolhidas. É que, em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, competia-lhe a comprovação da inocorrência da degradação ou poluição ambiental apontada no AI e AF, o que não se verificou nos autos. Relembro que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

É sabido também que os atos administrativos são revestidos pelas presunções relativas de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo à parte interessada que os impugna a produção de prova robusta, hábil ao afastamento de ditas características.

E nesse sentido, a Autuada não afastou a autoria do ilícito administrativo com as provas trazidas aos autos, tampouco des caracterizou a infração, razão pela qual hão de prevalecer as presunções de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Considerando todo o exposto,

ainda, é inegável que se configurou a responsabilidade administrativa ambiental pelo cometimento da infração prevista no Código 116, do Decreto nº 47.383/18.

Pleiteou a Autora que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no parágrafo único do art. 57, da Lei nº 14.184/2002, já que a Administração Pública estaria impossibilitada de julgar o processo num prazo razoável e a que demora na decisão poderia acarretar-lhe prejuízos, pois a multa será corrigida monetariamente desde a autuação.

Tal pedido não será acatado, uma vez que este processo administrativo tem trâmite regular, ponderando-se que o AI foi lavrado recentemente, em 2019 e a defesa está sendo apreciada, após a emissão do parecer técnico. Maiormente não se fundamenta o pedido de concessão de efeito suspensivo na possibilidade de eventual prejuízo, decorrente da correção monetária, já que o infrator que opta por apresentar defesa e não recolhe o valor da multa na data estabelecida para seu pagamento se sujeita aos riscos da decisão desfavorável.

Pleiteou a Autuada a incidência da atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, por considerar que não ocorreu a infração, já que atividade de descarga de fundo não é passível de autorização e que o funcionamento por sifonamento foi autorizado pela SUPRAM, inexistindo dano ambiental. Todavia, a atenuante pretendida é relativa à efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, que não se amolda às justificativas apresentadas pela Autuada para sua aplicação.

Por fim, é de se esclarecer que o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018 foi revogado pelo Decreto nº 47.772/2019, de modo que não será acatado o pedido de celebração de TCCM.

### ***III) CONCLUSÃO***

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Presidência da FEAM, com a sugestão de **indeferimento da defesa e manutenção da penalidade de multa**, no valor de R\$ 13.474,50 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018, consoante alteração recomendada.

É o parecer.

***Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda***  
***Analista Ambiental – MASP 1059325-9***

---

<sup>2</sup> **ZANCANER**, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1190, p. 19.

<sup>[4]</sup> Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

I – fora do prazo;  
II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;

IV – em desacordo com o disposto no art. 72;

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 09/04/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **85859634** e o código CRC **CB4B16AA**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000663/2022-18

SEI nº 85859634



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. 24/2024

Belo Horizonte, 09 de abril de 2024.

**PROCESSO N° 666203/2019**  
**AUTO DE INFRAÇÃO nº 139952/2019**  
**AUTUADO: CEMIG Geração e Transmissão S/A**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e do art. 10, VII, do Decreto nº 48.707/2023, e em conformidade com a Análise Jurídica, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$13.474,50 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018, consoante alteração recomendada.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, conforme art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê-se ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

**Rodrigo Gonçalves Franco**

**Presidente da FEAM**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 16/04/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85860065** e o código CRC **B46299C9**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000663/2022-18

SEI nº 85860065

ILMO. SENHOR DIRETOR DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM – ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração n.º 139952/2019.

**CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (“CEMIG GT”),** inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, com sede na Avenida Barbacena, n.º 1200, 12º andar, Ala A1, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-130, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** contra decisão que não conheceu da defesa ao **Auto de Infração n.º 139952/2019.**, nos termos do artigo 66 e seguintes do Decreto 47.383/2018, e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1. DAS NOTIFICAÇÕES SUBSEQUENTES DA EMPRESA

Inicialmente, requer a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, que toda e qualquer notificação subsequente a ela direcionada seja remetida à Avenida Barbacena, 1200, 19º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30190-131.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A CEMIG foi notificada da Decisão que não conheceu de sua DEFESA ao Auto de Infração no último dia 9 de setembro de 2024, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente (10/09/2024), vencendo-se, portanto, em 10 de outubro de 2024. Assim, resta comprovada a tempestividade do presente RECURSO, devendo ser conhecido e provido para todos os fins de direito.

7.

1

### 3. A ESPÉCIE

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, que apontou infração supostamente cometida pela CEMIG, capitulada no artigo 83, Anexo I, código 16, do Decreto 47.383/18 e Lei 7.772/1980, a seguir descrita:

*“Causar intervenção, resultando em dano aos recursos hídricos devido ao aumento da turbidez pelo lançamento de sedimentos no corpo receptor, por meio de sistema de sifão, com dragagem do material acumulado na estrutura de contenção hidráulica da represa sem tratamento prévio, em descumprimento à Lei 7.772/1980 e ao Decreto Estadual 47.383/2018.”*

Em função do cometimento da suposta irregularidade, foi imposta multa à CEMIG, multa simples no valor de R\$13.474,50 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), correspondente a 3750 UFEMG's.

A Recorrente apresentou sua defesa, porém, a Autoridade Julgadora decidiu manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$13.474,50 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Entretanto, como se demonstrará, não houve qualquer ilegalidade praticada pela CEMIG, não sendo cabível a imposição de qualquer penalidade a ela.

### 4. DA INPUGNAÇÃO À TAXA DE EXPEDIENTE INSTITUÍDA PELO ART. 68, INVISO VI, DO DECRETO Nº 47.383/2018

O Decreto Estadual nº 47.383/18, vigente desde 03/03/2018, alterou sobremaneira o procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais no âmbito dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA.

Nesse sentido, destaca-se a exigência de recolhimento da taxa de expediente como requisito para admissibilidade tanto da Defesa quanto do Recurso Administrativo Ambiental, conforme estampado nos artigos 60, V e 68, VI do referido Decreto, obrigando o interessado ao pagamento estipulado, caso o valor da multa em discussão ultrapasse 1661 UFEMGs.

Tarefa fácil é constatar que a exigência do pagamento da taxa para admissibilidade do recurso contraria dispositivo do texto constitucional, a saber, o art. 150, I. De mais a mais, o art. 108, § 1º, do CTN veda a exigência de tributo por analogia.

Resta patente, portanto, a **inconstitucionalidade ao se criar um tributo para onerar um serviço público por meio de decreto**, mesmo porque a função do órgão ambiental era a prestação de tal serviço sem que antes cobrasse para tanto.

Nota-se ainda que a previsão do Decreto 47.383/18 é ilegal por macular o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na lei federal nº 9.784/99 quanto na lei estadual nº 14.184/02.

Destarte, em que pese o **regular recolhimento da taxa de expediente**, vide anexo, impugna-se, de pronto, sua legitimidade, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade e, requerendo-se, desde já, sejam os valores pagos, devidamente restituídos monetariamente corrigidos.

## 5. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA QUANTO AO VALOR DA MULTA

No parecer que analisou a defesa da CEMIG, consignou que os valores fixados pelo agente autuante encontraram respaldo no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Todavia, o documento pelo qual a penalidade foi aplicada, ou seja, o Auto de Infração, não contém menção a tal artigo. Essa circunstância, certamente, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa e, em especial, o art. 56, V, do Decreto Lei n. 47.383/2018:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:  
(...)  
V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

Em virtude das situações apuradas, fora lavrado, o Auto de Infração nº 139952/2019, por meio do qual fora imputada, à CEMIG GT, a seguinte infração:

**“Causar intervenção, resultando em dano aos recursos hídricos devido ao aumento da turbidez pelo lançamento de sedimentos no corpo receptor, por meio de sistema de sifão, com dragagem do material acumulado na estrutura de contenção hidráulica da represa sem tratamento prévio, em descumprimento à Lei 7.772/1980 e ao Decreto Estadual 47.383/2018.”**

Oportuno registrar que no referido Auto de Infração, em razão da infração acima também foi imputada à Cemig GT a seguinte penalidade:

- Pagamento de Multa Simples no valor de R\$13.474,50 (treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, cinquenta centavos);

A infração acima transcrita, imputada à Cemig GT, teve como fundamento o disposto no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 47.383, de 02/03/ 2018.

Nos termos da Análise Jurídica, o fundamento legal previsto para a infração foi no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383, de 02/03/ 2018.

Vejamos o que preleciona o art. 112, cód. 116:

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 112, código 116 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Código da Infração	116
Descrição da Infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Por ato

Nem mesmo no parecer técnico que fez análise da defesa, está expressa a fundamentação correta, que diverge totalmente do auto de infração.

Assim, resta evidenciada mais uma causa de nulidade da autuação.

## 6. DO MÉRITO

### 6.1 – DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTUADA

Inicialmente cumpre registrar que, na vistoria realizada pela FEAM na PCH Rio de Pedras foi constatado o assoreamento do reservatório e o comprometimento do funcionamento do dreno de fundo. Todavia, **CONVÉM ESCLARECER QUE ESTA PCH NÃO POSSUI DRENO DE FUNDO, POR DEFINIÇÕES DE PROJETO, E QUE O ASSOREAMENTO É UM PROCESSO NATURAL DA DINÂMICA DO RIO DAS VELHAS, SENDO SEU ACÚMULO DECORRENTE DE PROCESSOS EROSIVOS EXISTENTES NA BACIA DO RIO MARACUJÁ, AFLUENTE DO RESERVATÓRIO.** Não houve a constatação de nenhuma irregularidade da CEMIG pela FEAM, conforme pode ser observado no Auto de Fiscalização 86252 de 27/02/2019.

Nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, que *“estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”*, a descarga de fundo, por se tratar de uma atividade inerente a operação da usina, fica dispensada de autorização para sua execução, portanto, não sendo necessária autorização nem tratamento para tal lançamento.

Na DN 74/2004 constava como uma atividade independente da instalação e tinha que ser autorizada para isto. No entanto, na DN 217/2017, não consta mais esta atividade e desta maneira é considerada inerente a operação da usina e dispensada de autorização. Não há um item específico na DN com esses dizeres.

Vale destacar que após o levantamento e avaliação dos dados dos relatórios limnológicos executados de 2014 a 2019, verificou-se que o sifonamento tem influência no parâmetro referente a turbidez, o que já é esperado para atividades de descarga de fundo. O sifonamento foi o método aplicado o qual tem o funcionamento por sifão, que é um conduto, com seção longitudinal curvada acima do nível de água do reservatório de montante, possuindo, assim, uma região de pressão inferior à da atmosfera. O funcionamento do sifão depende do nível de água do reservatório de montante, isto é, quando este nível atinge a crista do vertedor, a água começa a escoar para jusante, da mesma maneira que um vertedor simples.

Entretanto, o processo de sifonamento que ocorre na usina não afeta a qualidade da água da bacia. Os processos dinâmicos do rio se mostraram eficientes, alcançando valores de turbidez do ponto à jusante (BV013), próximos aos valores a montante do reservatório (AV010 e AV020). **A SÉRIE HISTÓRICA ESTUDADA DE 16 ANOS NOS PERMITE PERCEBER, QUE A PROBLEMÁTICA DO ALTO VELHAS, ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA AO MANEJO INADEQUADO DO SOLO, CAUSADO, SOBRETUDO, PELAS ATIVIDADES DO SETOR MINERÁRIO E AGRÍCOLA.**

No ano de 2010, devido a uma enchente que atingiu a região, houve uma grande movimentação de sedimentos de montante até a barragem, sedimentos estes que acarretaram no entupimento da tomada d'água e riscos à segurança da barragem. Para garantir seu pleno funcionamento, a CEMIG realizou estudos hidráulicos e de estabilidade das estruturas de barramento, constatando a necessidade de realização de obras civis. Diante disto, foi construído, em caráter emergencial, um vertedouro na ombreira direita, de forma que os órgãos extravasores permitissem a passagem da cheia máxima provável, conforme normas de segurança vigentes. Além disso, foram realizadas obras na estrutura do barramento (por meio da instalação de tirantes) para suportar pressão adicionada.

Diante deste cenário, foi solicitada e autorizada pela SUPRAM CM, a instalação de um sifão ao redor desta estrutura para evitar novo entupimento. Este sifão foi projetado e construído para substituir a função da comporta de fundo da instalação e, desde então, encontra-se em atividade.

Por sua vez, quanto ao laudo técnico de estabilidade do barramento, o mesmo foi emitido pela Gerência de Segurança de Barragens e Manutenção Civil - MG/SB, o qual já

consta nos autos. Vale destacar que no dia 01/04/2019 foi realizada vistoria nesta barragem pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela CEMIG.

Portanto, verifica-se que no caso em discussão, que a situação narrada no Auto de Infração ora combatido não aconteceu, tendo em vista que a atividade de descarga de fundo, que é agora inerente a atividade de operação da usina (DN 217) não é mais passível de autorização e como acordado como o funcionamento por sifonamento foi autorizado pela própria SUPRAM na atividade de descarga de fundo a mesma não pode ser passível de auto de infração, situação que só demonstra a Concessionária vem tomando todas as medidas necessárias ao cumprimento e observância da legislação aplicável, imbuída da manifesta boa-fé, não havendo que se falar em aplicação de qualquer penalidade.

#### 7. DA INCIDÊNCIA DOS ÔNUS DA MORA

No caso em tela, embora o órgão julgador não tenha remetido à Recorrente uma memória de cálculo dos valores das multas, em violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, aparentemente foi aplicada a taxa SELIC para atualização.

Em verdade, conforme dispõe o art. 50 do Decreto Estadual n. 46.668/2014, a taxa SELIC que é composta por correção monetária e juros de mora, somente poderá incidir a partir do momento em que se tornar exigível o crédito:

**Art. 50.** Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

**§ 1º** A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

Por sua vez, o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964 define o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, estabelecendo como marco inicial o transcurso do prazo para pagamento:

**Art. 39.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

**§ 1º** - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

Diante disso, é certo que somente após o vencimento do prazo para pagamento, ou seja, após a decisão administrativa definitiva, é que poderia haver a aplicação de juros e ou da taxa SELIC. Indubitavelmente, antes do crédito se tornar exigível, só poderia incidir correção monetária.

Requer-se portanto, que seja apresentada a memória dos cálculos efetuados **tanto para fixação como para atualização das multas, reabrindo-se o prazo recursal**, mas que, em qualquer caso, os juros de mora ou a taxa SELIC só venham a incidir após a decisão administrativa definitiva e o esgotamento do prazo para pagamento.

Entendimento semelhante teve o TJMG no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0432.17.001209-5/001, interposto em Mandado de Segurança em face de FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, que indeferiu o pedido liminar que visava a suspensão dos juros, multas e correções monetárias referente à ambiental. Veja-se a ementa do julgado:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -LIMINAR - REGULARIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 48, §1º, DO DECRETO N. 44.844/08 - AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA - AUSENTE - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE À MULTA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.** - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. - O auto de infração é ato emanado pelo poder público e, portanto, goza de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à impetrante demonstrar, ainda que de forma indiciária, a irregularidade do ato

administrativo. - Não havendo prova pré-constituída nos autos de que a administração descumpriu ao prazo determinado pelo art. 41, do Decreto n. 44.844/08, ausente o fundamento relevante - um dos requisitos autorizadores para concessão de liminar em mandado de segurança. - Nos termos do art. 48, §1º, do Decreto n. 44.844/08 "Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa". - Destarte, considerando a ausência de decisão administrativa definitiva que comprove a real exigibilidade da multa contra a ora agravante, impõe-se a manutenção da decisão agravada, porquanto ausentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, que visa à suspensão dos efeitos dos juros e correção monetária referente à multa cominatória do processo administrativo relativo ao Auto de Infração Ambiental. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0432.17.001209-5/001 - COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - AGRAVANTE(S): DENISE BARSOTINI DONNABELLA - AGRAVADO(A)(S): FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM - AUTORI. COATORA: DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL FEAM

Portanto, na remota hipótese de manutenção das penalidade, a CEMIG requer que os ônus da mora incidam apenas depois da decisão administrativa definitiva.

## 8. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, vem a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, respeitosamente, no presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerer:

- a) Seja declarada inconstitucional a taxa de cobrança para apresentação deste recurso, determinando-se, ato contínuo, a restituição dos valores recolhidos pela Companhia;
- b) No mérito, a anulação da multa aplicada no auto de infração de nº 139952/2019, ante a ausência de provas que atestam a responsabilidade da CEMIG pelos fatos ocorridos;
- c) Subsidiariamente, na remota hipótese de ser mantida a penalidade, que os ônus da mora incidam apenas depois da decisão administrativa definitiva, **reabrindo-se o prazo recursal, com a apresentação da memória de cálculo da fixação e atualização da multa.**

Por fim, pugna pela juntada dos instrumentos de PROCURAÇÃO,  
SUBSTABELECIMENTO E ESTATUTO SOCIAL, da empresa Autuada.

Pede deferimento.

17 de setembro de 2024

P/p. Alécio Martins Sena  
OAB/MG 87.097

P/p. Grazielle Braz Vieira Santos  
OAB/MG 93.114

  
P/p. Amanda Vilarino E. Schwanke  
OAB/MG 106.751

P/p. Adilson Adailde dos Santos  
OAB/MG 143.316

P/p. Arthur Luiz de Carvalho Gomes  
OAB/MG 129.551

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.

Formulário nº 25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0000663/2022-18

**Autuado:** CEMIG Geração e Transmissão S.A.

**Processo nº** 666203/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 139952/2019, infração gravíssima, porte pequeno.

### *ANÁLISE nº 28/2025*

#### **I) RELATÓRIO**

CEMIG Geração e Transmissão S.A. foi autuada como incursa no art. 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/18, ante a prática da seguinte irregularidade:

*CAUSAR INTERVENÇÃO, RESULTANDO EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS DEVIDO AO AUMENTO DA TURBIDEZ PELO LANÇAMENTO DE SEDIMENTO NO CORPO RECEPTOR, POR MEIO DE SISTEMA DE SIFÃO, COM DRAGAGEM DO MATERIAL ACUMULADO NA ESTRUTURA DE CONTENÇÃO HIDRÁULICA DA REPRESA SEM TRATAMENTO PRÉVIO, EM DESCUMPRIMENTO À LEI 7.772/1980 E AO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 13.474, 50 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 16/04/2024.

Regularmente científica da decisão em 09/09/2024, manejou recurso tempestivamente em 19/09/2024, através do qual contestou que:

- a taxa de expediente seria constitucional, razão pela qual requereu a restituição do valor pago, monetariamente corrigido;
- o auto seria nulo por estar fundamentado em dispositivo incorreto, art. 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018;
- a PCH não possui dreno de fundo, por definição de projeto e o assoreamento seria processo natural da dinâmica do Rio das Velhas;
- o processo do sifonamento não afetaria a qualidade da água da bacia;

- o sifão foi projetado e construído para substituir a função da comporta de fundo da instalação e foi autorizada sua instalação pela SUPRAM Central;
- a atividade de descarga de fundo, agora inerente à atividade de operação da usina, não é mais passível de autorização e o funcionamento por sifonamento foi autorizado pela SUPRAM;
- os juros de mora ou a taxa SELIC só poderiam incidir após a decisão administrativa definitiva e o esgotamento do prazo para pagamento.

Requeru a Recorrente que seja declarada inconstitucional a taxa de cobrança e restituído o valor recolhido; seja anulada a multa por ausência de provas que atestem a responsabilidade pelo ocorrido; que os juros de mora incidam apenas depois da decisão administrativa definitiva, com reabertura do prazo recursal e apresentação da memória de cálculo da fixação e atualização da multa.

É o relato do essencial.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não descharacterizam a infração que lhe foi imputada.

### **II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.**

Sustentou a Recorrente a tese de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de expediente, razão pela qual requereu a restituição do valor recolhido.

Razão não lhe assiste, contudo, pois a taxa de expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e do recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018 nos artigos 60, V e 68, VI.

Ressalvo, em relação à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar ou apreciar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito pelo Recorrente na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Quanto à função jurisdicional, o sistema constitucional pátrio vigente não deu margem a que pudesse ser exercida pelo Executivo. A função jurisdicional típica, assim considerada aquela por intermédio da qual conflitos de interesses são resolvidos com o cunho de definitividade (*res iudicata*), é praticamente monopolizada pelo Judiciário, e só em casos excepcionais, como visto, e expressamente mencionados na Constituição, é ela desempenhada pelo Legislativo.

Destarte, considerando-se que houve a análise do Recurso, não há respaldo legal para a

restituição da taxa, o que desde já se indefere.

## II.2. DO AUTO. BASE LEGAL. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que o auto seria nulo por estar fundamentado em dispositivo incorreto, art. 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Contudo, tal questão já foi abordada na análise da defesa e o ato convalidado.

Na referida análise se esclareceu que a autuação foi embasada no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018. No entanto, houve erro material do agente relativo à citação do artigo, já que o Código 116 refere-se ao artigo 112, não 83. Trata-se de erro facilmente reconhecível e passível de correção, que não inviabilizou, de nenhuma forma, o exercício pela Autuada do direito à defesa, nem afetou a validade do ato administrativo.

O erro material pode ser detectado sem análise aprofundada e decorre de desacordo entre a vontade do autor e o que foi manifestado no documento. Assim ensina Zancaner<sup>[1]</sup>:

Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Esse tipo de ato inválido é portador **de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção** dentro do sistema.

Exemplificando-os como sendo aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige a prática do ato culmina por enfatizar à página 87 que essa espécie de ato não se equipara “àqueles capitulados de forma totalmente errônea, geradora de vício de causa, onde a enunciação do motivo legal propiciador, por exemplo, de uma punição não guarda coerência lógica com o conteúdo do ato tendo em vista sua final<sup>[2]</sup>idade.

Estamos, sim, nos referindo a **um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo”.**

Portanto, por se tratar de erro meramente material, o ato foi mantido com a alteração sugerida. A propósito, alegou a Recorrente também que o código 116 não corresponderia ao fato infracional descrito no auto.

Porém, ressalvo que a redação do código 116, à época do fato, era causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, ou seja,

enganou-se a Recorrente ao utilizar o código já alterado posteriormente.

### II.3. DO MÉRITO. AUTUAÇÃO. CABIMENTO.

Reiterou a Recorrente as razões expendidas na defesa.

Alegou que a PCH não possui dreno de fundo, por definição de seu projeto e que o assoreamento é processo natural da dinâmica do Rio das Velhas. O sifão foi construído para substituir a função da comporta de fundo da instalação e sua instalação foi autorizada pela SUPRAM Central. Sopesou que a atividade de descarga de fundo, agora inerente à atividade de operação da usina, não é mais passível de autorização e que o processo de sifonamento não afetaria a qualidade da água da bacia.

Pois bem.

O empreendimento foi vistoriado em 27/02/2019 e lavrado o AF 86252/2019, do qual consta terem sido instalados dois sistemas de sifonamento, com a finalidade de realizar a dragagem de fundo do reservatório. Observou-se que o material dragado é lançado a jusante da barragem, por canal que faz confluência com o do vertedouro e que o material recebe também a água do vazamento das comportas do vertedouro, que auxilia na diluição do material dragado. Não há tratamento prévio do material, diretamente lançado no corpo d'água. O agente fiscal ressaltou que “embora o assoreamento do rio tenha sido provocado por outros atores, a limpeza dos sedimentos deve ser executada pelo empreendimento PCH Rio das Pedras com técnicas apropriadas, como a descarga de fundo. No caso do acúmulo de sedimentos impedir ao execução desse tipo de técnica, para o uso do sistema de sifão é necessário que, antes do lançamento do sedimento no curso d'água seja instalado um complexo de tratamento prévio, no sentido de evitar o **aumento da turbidez**, conforme constatado.”

E, assim, foi lavrado o AI nº 139952/2019, que imputou à autuada o cometimento da infração do Código 116, do Decreto nº 47.383/2018, por *causar intervenção, resultando em dano aos recursos hídricos devido ao aumento da turbidez pelo lançamento de sedimentos no corpo receptor, por meio de sistema de sifão, com dragagem do material acumulado na estrutura de contenção hidráulica da represa sem tratamento prévio.*

A área técnica da FEAM manifestou-se contrariamente às alegações da Recorrente no Parecer Técnico GEDEF Nº 20/2019, que aclarou:

*Considerando a defesa apresentada contra o AI, referenciada pela CEMIG GT, sobre a questão de sedimentos que descem do rio e que têm se acumulado na entrada da tomada d'água, bloqueando a entrada e comprometendo a geração de energia, necessitando, portanto, do bombeamento do sedimento, esclarecemos que a descarga de fundo de represa constitui-se numa atividade usual para remoção de sólidos por*

*PCHs. (...) Contudo, a licença ambiental apresentada no processo não autoriza o empreendedor a realizar a atividade de dragagem e lançamento do sedimento no curso de água. (...) Concluímos com base nesses dados que, embora o assoreamento do rio tenha sido provocado por outros atores, a limpeza dos sedimentos deve ser executada pelo empreendimento PCH Rio das Pedras com técnicas apropriadas, como a descarga de fundo. No caso do acúmulo de sedimentos impedir a execução desse tipo de técnica, o uso da dragagem requer que, antes do lançamento do sedimento no curso d'água, haja tratamento prévio, no sentido de evitar o aumento da turbidez, conforme constatado. Desse modo, considerando os fatos acima relatados e os documentos presentes no processo de Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor não descharacterizam a infração cometida em relação aos quesitos técnicos. ”*

Portanto, a manutenção do auto de infração e da penalidade de multa simples se fundamentará nos apontamentos técnicos acima relatados e consignados também nos autos de fiscalização e de infração.

#### **II.4. DOS JUROS. DESCABIMENTO. DECISÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO.**

Argumentou a Recorrente que os juros de mora ou a taxa SELIC só poderiam incidir após a decisão administrativa definitiva e o esgotamento do prazo para pagamento.

Entretanto, a previsão do Decreto nº 47.383/2018 é de que o valor da multa será corrigido a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento:

Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I - no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II - no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 40 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 4º - O valor da multa será corrigido pela taxa Selic a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto.

Explica-se o entendimento da AGE a esse respeito com o disposto no trecho do Parecer nº 16.046/2018:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que **as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo**. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". **Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito** (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); **logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.**

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (previo), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. **Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.**

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de

uma obrigação conhecida do devedor. **Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.**

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos recursais e manutenção da penalidade de multa**, no valor de R\$ 13.474,50 (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

---

1. ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1190, p. 19.

2. Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;

IV – em desacordo com o disposto no art. 72;

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 28/02/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **108606598** e o código CRC **C6FDC32D**.